

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0090/89

Interessado: Adolfo Araro Medina

Assunto: Pedido de reconsideração de Parecer.

RELATORA: Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 1337/89

APROVADO EM 20/12/1989

Conselho Pleno

1 - Histórico:

A Sra. Darcy A. Medina, mãe do menor Adolfo Araro Medina, solicitou, ao Conselho Estadual de Educação, reconsideração do Parecer CEE nº 1154/89, que foi aprovado unanimemente na sessão Plenária de 01.11.89, publicado no D.O. de 09.11.89.

O Parecer acima citado tratou de recurso contra a retenção do aluno e a Conclusão foi expressa nos seguintes termos:

- "Indefere-se o recurso inpetrado pela Sra. Darcy Araro Medina, mãe do aluno Adolfo Araro Medina, mantendo-se sua retenção na 5ª série do 1º grau, em 1988, no Instituto de Educação "Santa Tereza", Capital, 3ª D.E. - DRECAP-1 - São Paulo".

O pedido de reconsideração foi anexado aos autos, explicitando, a mãe, suas razões e juntando outros documentos elucidativos.

São eles:

1- histórico escolar;

2- 02 cópias da cardeneta escolar do aluno, com 02 versões de notas; uma com rasuras nas notas e outra, correta.

A mãe contesta que:

1- se as médias bimestrais, fossem alteradas, permanecendo as notas da caderneta do aluno que estavam rasuradas, não precisaria de recuperação, sendo aprovado com média 5,0 (cinco); insiste em que as rasuras foram feitas pela escola e depois refeitas com notas menores (em outra caderneta);

2- outros alunos, na mesma situação, isto é, com várias notas vermelhas, foram aprovados;

3- o aluno já cursou, com melhor êxito, a 5ª série, merecendo ser promovido em 1988, pois demonstrou não ser um aluno fraco;

Gostaria, então, que o filho fosse submetido à recuperação das disciplinas, em nível de 6ª série, pois o sistema da Escola prevê revisão da série anterior no início do ano letivo. Julga que a criança acompanharia a série seguinte, isto é, a 7ª série do 1º grau, sem problemas.

Portanto, o que agora solicita a mãe é a possibilidade de o filho saltar a 6ª série, uma vez que, enquanto aguardava decisão do Colegiado, refez a 5ª série.

2 - Apreciação:

À vista do contido nos autos iniciais, foi exarado o Parecer CEE n° 1154/89, relatado pela Conselheira Raphaela Carrozzo Scardua, negando provimento ao pleiteado nos termos de suas considerações.

Inconformada, a Sra. Darcy Amaro Medina, mãe do menor, solicitou reconsideração da decisão, alegando que o mesmo teria condições de cursar a 7ª série do 1º grau, em 1990, saltando a 6ª série.

Em função da solicitação atual da mãe, que consideramos prejudicada, por não ser pertinente e considerando que:

1) não foi constatada por parte da escola, como registrado nos autos iniciais, qualquer irregularidade quanto aos procedimentos pedagógicos adotados, nem tampouco qualquer atitude discriminatória com relação ao aluno;

2) não foram juntados aos autos elementos novos que justifiquem reconsideração do parecer exarado sobre o caso, por este Conselho.

Julga-se, pois conveniente confirmar a decisão aprovada, por unanimidade, na ocasião.

3 - Conclusão:

Indefere-se o pedido de reconsideração contra a decisão do Parecer CEE n° 1154/89 em nome de Adolfo Araro Medina, retido na

5ª série do 1º grau, em 1988, no Instituto de Educação "Santa Tereza", 3ª D.E. DRECAP - 1 - Capital.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente